SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212171 - MG (2025/0161166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI ROGE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA (EAD). INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para afastar remição de pena deferida em execução penal, fundada na conclusão de curso profissionalizante EaD ministrado por instituição particular sem vínculo com a unidade prisional.

2. *Fato relevante*. A execução penal refere apenado em regime fechado que obteve remição de 15 dias com base na conclusão de curso de 180 horas, ofertado por instituição cadastrada no MEC/SISTEC, sem convênio com o estabelecimento prisional, com acompanhamento restrito pela equipe pedagógica local.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual manteve a remição por entender bastar a certificação pela autoridade educacional competente, sem exigir convênio/credenciamento junto à unidade prisional. O recurso especial do Ministério Público foi provido, à luz do art. 126 da LEP e dos arts. 2º e 4º da Resolução CNJ n. 391/2021, bem como de precedentes do STJ que vedam remição por EaD desvinculado de controle estatal.

Documento eletrônico VDA60108142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b84c86f1-a0bc-44fc-864b-68fb2524372b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância ministrado por instituição particular exige a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional e se a certificação educacional, por si só, é suficiente para o reconhecimento do benefício.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a ausência de fiscalização estatal pode ser oposta ao apenado quando ausentes os pressupostos objetivos da remição por EaD e qual a força vinculante da tese fixada em recurso especial repetitivo sobre a matéria no âmbito dos tribunais.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.236 (REsp 2.085.556/MG), firmou a tese de que a remição de pena em razão de estudo a distância demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, afastando a exigência de credenciamento da instituição junto a cada unidade e assentando que a certificação educacional é condição necessária, porém insuficiente.

7. No caso concreto, o curso EaD foi contratado por familiar, sem convênio com o estabelecimento prisional, com acompanhamento limitado e sem verificação institucional dos objetivos, referenciais metodológicos, frequência e carga horária efetiva; inexistiu demonstração de integração ao Projeto Político-Pedagógico prisional, ônus que incumbe ao postulante, conforme a Resolução CNJ n. 391/2021, art. 4º.

8. A alegação de omissão estatal na fiscalização não se aplica quando ausentes os pressupostos objetivos do benefício; sem a integração prévia ao Projeto Político-Pedagógico, não há atividade educacional inserida no sistema de execução penal passível de controle pelo poder público.

9. Os julgados citados de outro Tribunal, proferidos em casos individuais e desprovidos de eficácia vinculante, não se sobrepõem à tese fixada em recurso especial repetitivo, cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do CPC, art. 927, III.

10. A finalidade ressocializadora da pena, o esforço pessoal e as deficiências estruturais do sistema prisional não autorizam dispensar requisito assentado em precedente qualificado que compatibiliza o estímulo à educação com o indispensável controle estatal das atividades remíveis.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 1º, I, e § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021, arts. 2º e 4º; CPC, art. 927, III; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60108142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b84c86f1-a0bc-44fc-864b-68fb2524372b

STJ, REsp 2.085.556/MG, Terceira Seção, 06.11.2025 (Tema 1.236); STJ, AgRg no REsp 2.105.666/MG, Quinta Turma, 01.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b84c86f1-a0bc-44fc-864b-68fb2524372b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212171 - MG (2025/0161166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI ROGE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA (EAD). INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para afastar remição de pena deferida em execução penal, fundada na conclusão de curso profissionalizante EaD ministrado por instituição particular sem vínculo com a unidade prisional.

2. *Fato relevante*. A execução penal refere apenado em regime fechado que obteve remição de 15 dias com base na conclusão de curso de 180 horas, ofertado por instituição cadastrada no MEC/SISTEC, sem convênio com o estabelecimento prisional, com acompanhamento restrito pela equipe pedagógica local.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual manteve a remição por entender bastar a certificação pela autoridade educacional competente, sem exigir convênio/credenciamento junto à unidade prisional. O recurso especial do Ministério Público foi provido, à luz do art. 126 da LEP e dos arts. 2º e 4º da Resolução CNJ n. 391/2021, bem como de precedentes do STJ que vedam remição por EaD desvinculado de controle estatal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância ministrado por instituição particular exige a prévia integração do curso ao Projeto

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional e se a certificação educacional, por si só, é suficiente para o reconhecimento do benefício.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a ausência de fiscalização estatal pode ser oposta ao apenado quando ausentes os pressupostos objetivos da remição por EaD e qual a força vinculante da tese fixada em recurso especial repetitivo sobre a matéria no âmbito dos tribunais.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.236 (REsp 2.085.556/MG), firmou a tese de que a remição de pena em razão de estudo a distância demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, afastando a exigência de credenciamento da instituição junto a cada unidade e assentando que a certificação educacional é condição necessária, porém insuficiente.

7. No caso concreto, o curso EaD foi contratado por familiar, sem convênio com o estabelecimento prisional, com acompanhamento limitado e sem verificação institucional dos objetivos, referenciais metodológicos, frequência e carga horária efetiva; inexistiu demonstração de integração ao Projeto Político-Pedagógico prisional, ônus que incumbe ao postulante, conforme a Resolução CNJ n. 391/2021, art. 4º.

8. A alegação de omissão estatal na fiscalização não se aplica quando ausentes os pressupostos objetivos do benefício; sem a integração prévia ao Projeto Político-Pedagógico, não há atividade educacional inserida no sistema de execução penal passível de controle pelo poder público.

9. Os julgados citados de outro Tribunal, proferidos em casos individuais e desprovidos de eficácia vinculante, não se sobrepõem à tese fixada em recurso especial repetitivo, cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do CPC, art. 927, III.

10. A finalidade ressocializadora da pena, o esforço pessoal e as deficiências estruturais do sistema prisional não autorizam dispensar requisito assentado em precedente qualificado que compatibiliza o estímulo à educação com o indispensável controle estatal das atividades remíveis.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 1º, I, e § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021, arts. 2º e 4º; CPC, art. 927, III; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.085.556/MG, Terceira Seção, 06.11.2025 (Tema 1.236); STJ, AgRg no REsp 2.105.666/MG, Quinta Turma, 01.03.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de YURI ROGE SIQUEIRA SANTOS, contra a decisão de fls. 123-125, mediante a qual dei provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para afastar a remição de pena deferida ao ora agravante.

Consta dos autos que o sentenciado — que cumpre pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, do Código Penal (Execução Penal n. 0103857-62.2016.8.13.0261, da Comarca de Três Corações/MG) — obteve do Juízo das Execuções a remição de 15 dias de pena, com fulcro no art. 126, § 1º, inciso I, da LEP, em razão da conclusão do curso profissionalizante "Formação para Eletricista", ministrado na modalidade a distância pelo Centro de Educação Profissional – CENED, no período de 16/3/2024 a 21/5/2024, com carga horária de 180 horas.

Contra essa decisão o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual a Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, ao fundamento de que o art. 126, § 2º, da LEP exige apenas a certificação da atividade pela autoridade educacional competente, sem impor convênio ou credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional, registrando que o CENED se encontra cadastrado no MEC/SISTEC sob o n. 43.079 e que, embora afetado o Tema Repetitivo n. 1.236, não houve determinação de suspensão dos processos pendentes (fls. 50-57).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o Parquet apontou violação do art. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da LEP, sustentando que a remição pelo estudo a distância deve atender a critérios mínimos — entre eles o vínculo prévio com o poder público e a unidade prisional —, de modo a viabilizar a comprovação da carga horária efetivamente cumprida e a fiscalização pela unidade prisional, pelo Juízo da execução e pelo Ministério Público. O recurso foi admitido na origem e o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento (fls. 117-121).

Sobreveio a decisão ora agravada, que deu provimento ao recurso especial, nos termos do art. 126, § 2º, da LEP e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 391/2021 do CNJ, por não ter havido credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional nem controle da autoridade competente quanto aos estudos desenvolvidos, na linha do decidido no AgRg no REsp n. 2.105.666/MG (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024).

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 134-146), a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (i) que o art. 126 da LEP não exige convênio da instituição de ensino com o estabelecimento prisional, tampouco supervisão pedagógica direta, mas apenas a comprovação da frequência e do aproveitamento, mediante certificação pela autoridade educacional competente; (ii) que a ausência de fiscalização estatal ou de convênio administrativo constitui omissão do próprio Estado, cujo ônus não pode ser transferido ao apenado, invocando julgados do Supremo Tribunal Federal relativos a cursos ministrados pelo mesmo CENED (RHC n. 203.546, Rel. Ministra Cármen Lúcia; RHC n. 227.892, Rel. Ministro Gilmar Mendes; RHC n. 251.930/SP e EP n. 31 RemPen/DF, Rel. Ministro Edson Fachin); e (iii) que o CENED é instituição cadastrada no MEC/SISTEC sob o registro n. 43.079, com reconhecimento de idoneidade pelas instâncias ordinárias. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a remição de 15 dias.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo — observado o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública — e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não prospera.

A controvérsia reside em saber se o apenado faz jus à remição de pena pela conclusão de curso profissionalizante na modalidade à distância, ministrado por instituição particular de ensino que não mantém vínculo com a unidade prisional em que cumprida a pena.

A matéria encontra-se hoje pacificada no âmbito desta Corte pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Com efeito, a Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.236 — cuja afetação, registre-se, foi expressamente mencionada pelo acórdão de origem, então pendente de julgamento —, fixou a seguinte tese (REsp n. 2.085.556/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025):

> A remição de pena em razão do estudo a distância (EaD) demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional.

Do precedente qualificado extraem-se duas diretrizes complementares. De um lado, a Seção afastou a exigência — sustentada pelo Ministério Público — de credenciamento da instituição de ensino junto a cada unidade prisional, por não constituir

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

requisito imposto pela legislação de regência. De outro, assentou que a certificação da instituição pelas autoridades educacionais (registro no MEC) constitui condição necessária, mas não suficiente, ao reconhecimento do benefício: a remição pelo estudo a distância pressupõe a prévia integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional, exatamente porque é essa integração que assegura ao Estado o controle da efetividade da atividade educativa — a supervisão das atividades e a aferição da frequência e da carga horária efetivamente cumprida —, na forma dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Com efeito, conforme o quadro fático soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias — inclusive mediante a transcrição, no próprio acórdão recorrido, dos esclarecimentos prestados pela unidade prisional ao Juízo da execução —, cuida-se de curso a distância particular, adquirido por familiar do apenado diretamente junto ao CENED, sem convênio com o estabelecimento ("Não existe convênio da PTC com CENED, já que trata-se de curso a distância, particular, adquirido pelo familiar do IPL"), realizado sob mero acordo verbal entre a então direção da unidade e o Juízo, com acompanhamento restrito à pedagoga do estabelecimento — o qual, como expressamente declarado pela própria unidade, não abrange a verificação dos objetivos propostos, dos referenciais teóricos e metodológicos, da frequência ou da carga horária, aferíveis unicamente pela instituição de ensino. Não há, em nenhuma passagem das decisões de origem, registro de que o curso estivesse integrado ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional — requisito cuja demonstração incumbe a quem postula o benefício (art. 4º da Resolução CNJ n. 391/2021).

O acórdão recorrido, ao reputar suficientes a certificação do curso e o cadastro da instituição no MEC/SISTEC, dispensando qualquer vinculação da atividade ao sistema prisional, decidiu, portanto, em desconformidade com a tese firmada no Tema n. 1.236, o que confirma a necessidade de reforma operada pela decisão agravada. Anote-se que esta Corte, mesmo antes do julgamento do repetitivo, já se orientava pela impossibilidade de remição fundada em cursos a distância desvinculados de qualquer controle estatal (AgRg no REsp n. 2.105.666/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024, com os precedentes ali referidos).

Não infirma essa conclusão a alegação de que a deficiência de fiscalização constituiria omissão estatal inoponível ao apenado. A orientação de que o preso não pode ser prejudicado pela inércia do Estado pressupõe atividade educativa regularmente inserida no sistema de execução penal, cuja fiscalização concreta tenha falhado; não alcança a hipótese diversa — verificada na espécie — de ausência dos próprios pressupostos objetivos de reconhecimento do benefício, entre eles a prévia integração do

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

curso ao projeto político-pedagógico prisional, sem a qual inexiste atividade fiscalizável pelo poder público. Quanto aos julgados do Supremo Tribunal Federal invocados pela defesa (RHC n. 203.546, RHC n. 227.892, RHC n. 251.930/SP e EP n. 31 RemPen/DF), cuida-se de pronunciamentos proferidos em casos individuais, desprovidos de eficácia vinculante, que não se sobrepõem, no âmbito desta Corte, à tese fixada em recurso especial repetitivo, de observância obrigatória por juízes e tribunais (art. 927, inciso III, do CPC).

Por fim, as demais considerações do agravo — a finalidade ressocializadora da pena, o esforço pessoal do apenado e as deficiências estruturais do sistema prisional — conquanto relevantes no plano dos princípios, não autorizam a dispensa de requisito expressamente assentado em precedente qualificado desta Corte, ao qual incumbe, justamente, compatibilizar o estímulo à educação no cárcere com o indispensável controle estatal da efetividade das atividades remíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: a1e95d05-c754-463c-8f53-e4ec1277f604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.171 / MG

Número Registro: 2025/0161166-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000462220128130166 01038576220168130261 10000243862802001 10000243862802002
10385762201681302 61 38628027320248130000 462220128130166

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : YURI ROGE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI ROGE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 29834e89-4749-4abd-bdfc-dcf0c4b75e5f

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 29834e89-4749-4abd-bdfc-dcf0c4b75e5f